



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Acrescenta art. 207-A e 207-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 207-A e 207-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Do trabalho infantil

“Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena será agravada em relação ao agente que: agencie, facilite, recrute, coaja, ou de qualquer outro modo intermedeie a participação de criança.

Art. 207-B. Submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa:
Pena – reclusão de 2(dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será agravada em relação ao agente que: agencie, facilite, recrute, coaja, ou de qualquer outro modo intermedeie a participação de adolescente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país.

No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos.

Em 2022, havia 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil no país. Isso representa 4,9% da população nessa faixa etária. O contingente de crianças e adolescentes nessa situação vinha caindo desde 2016 (2,1 milhões), ano inicial do módulo sobre o trabalho de crianças e adolescentes da PNAD Contínua, chegando a 1,8 milhão em 2019. No entanto, em 2022, esse contingente cresceu.

Crianças e adolescentes do sexo masculino representam 51,1% da população de 5 a 17 anos do país e 65,1% daqueles que estão em trabalho infantil. A proporção de pretos ou pardos em situação de trabalho infantil (66,3%) supera o percentual desse grupo no total de crianças e adolescentes do país (58,8%). Já a proporção de brancos no trabalho infantil (33,0%) é inferior à sua participação no total de crianças e adolescentes (40,3%).

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo no enfrentamento do trabalho infantil visto que a criminalização de tais condutas assegura o combate à impunidade que tanto tem trazidos prejuízos ao nosso país e às nossas crianças.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2024.

Saullo Vianna
Deputado Federal – União Brasil

